

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Registradores de Câncer.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.411, de 2019, tem como objetivo dispor sobre a regulamentação da profissão de registradores de câncer. Ademais, visa a estabelecer requisitos para o exercício da atividade e determinar o seu respectivo registro em órgão competente.

Na justificação, a autora destaca que, em vista da importância que um registro de câncer tem para delimitar, definir, monitorar e avaliar políticas públicas para prevenção e controle do câncer, percebe-se a necessidade de mantê-los operando e publicando informações padronizadas, de boa qualidade e de forma contínua e atual. Acrescenta, ainda, que há necessidade de reforçar o sistema de coleta e análise de informações sobre a ocorrência de doenças, e que a coleta apurada e sistemática de informações por parte dos entes permite planejar com maior precisão as políticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Por fim, conclui que é preciso haver pessoal especializado, tecnicamente habilitado para esta tarefa da maior importância para a Saúde Pública.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito;



e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 1.411, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas ao mérito trabalhista, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca)¹, “a incidência, a morbidade hospitalar e a mortalidade são medidas de controle para a vigilância epidemiológica que permitem analisar a ocorrência, a distribuição e a evolução das doenças. Conhecer informações sobre o perfil dos diferentes tipos de câncer e caracterizar possíveis mudanças de cenário ao longo do tempo são elementos norteadores para ações de Vigilância do Câncer - componente estratégico para o planejamento eficiente e efetivo dos programas de prevenção e controle de câncer no Brasil”.

Para elaborar os indicadores, utilizam-se os números provenientes, principalmente, dos Registros de Câncer e do Sistema de Informações sobre Mortalidade. Esses são, portanto, uma fonte importante de casos para os estudos da epidemiologia do câncer, uma vez que possibilitam maior ênfase na prevenção e no planejamento adequado de programas de vigilância².

1 <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>

2 https://rbc.inca.gov.br/site/arquivos/n_48/v03/pdf/artigo3.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211104936300>



É preciso que haja bases de informações confiáveis, que sustentem e direcionem a tomada de decisões, para a construção de uma política pública para enfrentamento do câncer. Informações precisas e atualizadas são fundamentais para a identificação dos determinantes do processo saúde-doença, das desigualdades em saúde e do impacto de ações e programas para reduzir a carga de doenças na população³.

Dessa forma, é imprescindível que os profissionais responsáveis pelos registros de câncer sejam bem preparados, para processarem as informações relativas à doença de forma padronizada, sistemática e contínua.

A nossa Carta Magna estabeleceu que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, só é cabível regulamentar uma profissão quando o dano social potencialmente envolvido exija o estabelecimento de limites e controles à atuação profissional.

Como demonstramos, o correto exercício da função de registrador de câncer gera o produto de dados confiáveis para o planejamento de políticas públicas eficazes para a prevenção e o tratamento do câncer. Por outro lado, se o trabalho dessas pessoas não for feito com a devida especialização, as políticas elaboradas a partir dos dados reunidos tende a apresentar falhas, que podem levar a desfechos negativos de Saúde Pública.

Diante do exposto, em face da importância da regulamentação da profissão de Registradores de Câncer, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

